AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050616 - DF (2025/0359588-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDELITA BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADA	:	ISABELLY ALVES DE MELO - DF063313
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO INGLESI - SP184546
AGRAVADO	:	DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO048245
		JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de contrato de consórcio, na qual consumidora alegou promessa de contemplação imediata, indução em erro e pleiteou nulidade contratual, restituição de valores, cancelamento de boletos e compensação por dano extrapatrimonial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficiente, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não apreciar argumentos e pedidos relativos a nulidade contratual, restituição de valores, cancelamento de boletos e prova de promessa de contemplação imediata; e (ii) saber se, à luz dos arts. 6º, VIII, do CDC, 371 e 373, I, do CPC, é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, à ausência de prova de dano extrapatrimonial e à inexistência de promessa de contemplação imediata, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57326275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: e79e2ce3-4783-437a-8616-25e63ced3929

3. O órgão julgador de origem examinou de forma ampla e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, delimitando o objeto recursal, apreciando o interesse recursal, a possibilidade de inversão do ônus da prova, a existência de promessa de contemplação imediata e de dano moral, de modo que não se configuram omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional suscetíveis de violar os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, em razão da ausência de impugnação específica, pela autora, ao não exame do pedido de inversão em primeiro grau, aplicando a regra de distribuição estática do art. 373, I, do CPC e reconhecendo a falta de elementos probatórios suficientes para demonstrar ofensa à esfera extrapatrimonial e promessa de contemplação imediata; alterar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

5. A pretensão recursal de ver reconhecida a indução em erro, a promessa de contemplação imediata, a existência de dano moral e a necessidade de inversão do ônus da prova exige rediscussão da valoração das provas (áudios, mensagens, declarações contratuais e depoimentos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57326275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/06/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: e79e2ce3-4783-437a-8616-25e63ced3929

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050616 - DF(2025/0359588-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDELITA BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADA	:	ISABELLY ALVES DE MELO - DF063313
AGRAVADO	:	COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO INGLESI - SP184546
AGRAVADO	:	DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO048245 JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de contrato de consórcio, na qual consumidora alegou promessa de contemplação imediata, indução em erro e pleiteou nulidade contratual, restituição de valores, cancelamento de boletos e compensação por dano extrapatrimonial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficiente, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não apreciar argumentos e pedidos relativos a nulidade contratual, restituição de valores, cancelamento de boletos e prova de promessa de contemplação imediata; e (ii) saber se, à

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

luz dos arts. 6º, VIII, do CDC, 371 e 373, I, do CPC, é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, à ausência de prova de dano extrapatrimonial e à inexistência de promessa de contemplação imediata, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ .

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador de origem examinou de forma ampla e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, delimitando o objeto recursal, apreciando o interesse recursal, a possibilidade de inversão do ônus da prova, a existência de promessa de contemplação imediata e de dano moral, de modo que não se configuram omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional suscetíveis de violar os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, em razão da ausência de impugnação específica, pela autora, ao não exame do pedido de inversão em primeiro grau, aplicando a regra de distribuição estática do art. 373, I, do CPC e reconhecendo a falta de elementos probatórios suficientes para demonstrar ofensa à esfera extrapatrimonial e promessa de contemplação imediata; alterar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

5. A pretensão recursal de ver reconhecida a indução em erro, a promessa de contemplação imediata, a existência de dano moral e a necessidade de inversão do ônus da prova exige rediscussão da valoração das provas (áudios, mensagens, declarações contratuais e depoimentos), providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por VALDELITA BERNARDO DE SANTANA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

O apelo extremo, fundado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, assim ementado (fl. 548, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ADMITIDA. ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. ART. 373, INC. I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser integralmente conhecido. 1.1. No caso concreto sobreleva o exame do interesse recursal pertinente à agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos das regras previstas nos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. 1.2. Diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco (interesse recursal), o presente recurso deve ser parcialmente conhecido.
>
> 2. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em determinar se houve dano extrapatrimonial a ser compensado no presente caso, em razão da extinção do negócio jurídico de consórcio.
>
> 3. A inversão do ônus da prova depende da regular comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: a verossimilhança dos fatos em questão, bem como a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor. 3.1. No caso em deslinde o consumidor deixou de impugnar a ausência de apreciação, pelo Juízo singular, do requerimento atinente à inversão do ônus da prova. Logo, diante da inércia do apelante a presente hipótese deverá ser regulada pela distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373, inc. I, do CPC. 3.2. Uma vez que a autora deixou de se desincumbir de seu ônus probatório, a correta sentença proferida deve ser mantida.
>
> 4. É importante ressaltar que o dano moral previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. X) revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do referido ilícito indenizatório. 4.1. Diante do contexto normativo previsto no art. 186 do Código Civil, aqui aplicado por meio do método do diálogo das fontes, o dano moral pressupõe a ocorrência de violação à esfera jurídica da parte. Na hipótese de relação jurídica de consumo a aludida regra deve ser conjugada com as normas previstas tanto no art. 6º, inc. VI, quanto no art. 14, ambos do CDC. 4.2. Na presente hipótese, no entanto, não ficou comprovada a promessa de contemplação imediata de consórcio em favor da consumidora, que, por sua vez, exerceu o legítimo direito formativo de exclusão do grupo consorciado nos moldes da regra prevista no art. 30 da Lei nº 11.795/2008.
>
> 5. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 660-670, e-STJ).

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

Nas razões do recurso especial (fls. 676-688, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por fundamentação insuficiente e negativa de prestação jurisdicional quanto a pedidos e provas; b) arts. 6º, VIII, do CDC, e 371 e 373, I, do CPC, por afastar a inversão do ônus da prova em relação de consumo com hipossuficiência e verossimilhança das alegações, bem como por não valorar as provas (áudios e mensagens).

Contrarrazões às fls. 700-704, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 712-715, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 721-728, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 736-740, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 764-775, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suficiente enfrentamento das questões necessárias ao deslinde; b) incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, subsistindo fundamento autônomo não impugnado, além do óbice da Súmula 7/STJ para revolvimento do acervo fático-probatório e deficiência na demonstração do dissídio pela alínea c (fls. 766-774, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 779-789, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, a existência de omissão e fundamentação insuficiente em afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, o afastamento das Súmulas 283 e 284/STF por haver impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e a necessidade de inversão do ônus da prova à luz do art. 6º, VIII, do CDC (fls. 780-788, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, por não enfrentar pedidos específicos e provas relevantes trazidas na apelação e nos embargos de declaração.

Aduziu, em síntese, que a decisão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto às provas essenciais por ela apresentadas (gravações de áudio, mensagens e documentos que evidenciariam indução em erro, promessa de contemplação imediata e orientação para confirmação de informações contratuais inverídicas), bem como não analisou pedidos específicos como a restituição imediata dos valores pagos, a nulidade do contrato e o cancelamento de boletos; aduz que o julgado limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de comprovação da promessa sem indicar, de forma clara e precisa, os elementos de prova que embasaram suas conclusões, prejudicando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No ponto, o acórdão decidiu o seguinte disposto (fls. 553-562, e-STJ):

> A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser apenas parcialmente ser conhecido.
>
> No presente caso a pretensão recursal exercida pela apelante compreende, em síntese, a reforma parcial da sentença, com a subsequente: a) desconstituição do consórcio contratado pela autora, com a inexigibilidade das parcelas vincendas, b) condenação das rés ao pagamento de compensação à esfera extrapatrimonial da autora e c) em caráter sucessivo, a resolução do negócio ora em exame, com a exclusão da autora do grupo consorciado referido na causa de pedir.
>
> Ocorre que o direito formativo constitutivo negativo, acima mencionado, com o afastamento das prestações vincendas, foi acolhido na respeitável sentença apelada (Id. 64414017), embora por motivos diversos dos indicados pela consumidora.
>
> No caso, sobreleva o exame do interesse recursal pertinente à recorrente, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos das regras previstas nos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC.
>
> A utilidade revela-se com a possibilidade de propiciar, o recurso, algum proveito para o recorrente, e, necessidade, consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil.
>
> Observe-se que a desconstituição do negócio aludido é almejada pela apelante por fundamentos distintos do ato decisório recorrido, quais sejam: a) defeito de consentimento (dolo), b) afastamento da legislação consumerista ou c) conduta atribuível às entidades mencionadas (Id. 64414032, fl. 17).

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

> Com efeito, a pretensão recursal movida pela consumidora para que seja declarada a extinção do consórcio contratado, com a inexigibilidade das parcelas vincendas, não pode ser admitida.
>
> Quanto ao mais, a consumidora ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra as entidades aludidas, com a finalidade de obter a desconstituição do negócio jurídico de consórcio e a condenação das rés ao pagamento de compensação do alegado dano moral. O Juízo singular, no entanto, julgou o pedido parcialmente procedente, com o afastamento do dever de compensação atribuído às apeladas.
>
> A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em determinar se houve dano extrapatrimonial a ser compensado no presente caso, em razão da extinção do negócio jurídico de consórcio.
>
> [...]
>
> No caso em exame não subsiste não há provas, nos autos, a respeito da alegada ofensa à esfera extrapatrimonial da consumidora.
>
> Ressalte-se a afirmação, feita pela funcionária das entidades, em favor da autora, no sentido de que a contemplação do consórcio referido ocorre apenas por meio de lance, nos moldes da regra prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.795/2008 (Id. 64413789 e Id. 64413798).
>
> [...]
>
> Assim, conclui-se que não houve promessa de contemplação imediata do consórcio em destaque na causa de pedir, o que deve afastar a compensação almejada.
>
> Por essa razão, a consumidora exerceu o legítimo direito formativo de exclusão do grupo consorciado, em somatório com a restituição do valor transferido, com fundamento na regra prevista no art. 30 da Lei nº 11.795/2008.

A Corte de origem decidiu pelo conhecimento parcial do recurso, por ausência de interesse recursal quanto à desconstituição do consórcio e à inexigibilidade das parcelas vincendas, já acolhidas na sentença por fundamento diverso; no mérito remanescente, delimitou-se a controvérsia à existência de dano extrapatrimonial, afastando-se sua configuração por falta de provas e pela inexistência de promessa de contemplação imediata, reconhecendo-se, ademais, o exercício legítimo do direito de exclusão do grupo consorciado, com restituição na forma do art. 30 da Lei nº 11.795/2008.

Não se vislumbram as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbram omissões, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou violação aos artigos 6º, VIII, do CDC, e 371 e 373, I, do CPC, por afastar a inversão do ônus da prova em relação de consumo com hipossuficiência e verossimilhança das alegações, bem como por não valorar as provas (áudios e mensagens).

Sustentou, em síntese, que houve indução em erro pela fornecedora, com hipossuficiência e verossimilhança demonstradas, impondo-se a inversão do ônus da prova, bem como omissão na valoração das provas produzidas (gravações e mensagens).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 555-556, e-STJ):

> Em relação a esse ponto convém ressaltar que a inversão do ônus da prova depende da regular comprovação dos requisitos enumerados no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: a) a verossimilhança dos fatos subjacentes, b) a hipossuficiência da parte e c) a vulnerabilidade do consumidor.
>
> No caso em deslinde a consumidora deixou de impugnar a ausência de apreciação, pelo Juízo singular, do requerimento atinente à inversão do ônus da prova (Id. 64413778, fl. 26). Logo, diante da referida inércia da apelante a presente hipótese deverá ser regulada pela distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.
>
> Convém destacar, ademais, que a sistemática da distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, preceitua que é atribuição do autor a prova do fato constitutivo de sua pretensão. (…)
>
> Nesse sentido, ausentes os elementos suficientes de prova, não pode haver a constatação a respeito do atendimento da regra prevista no art. 373, inc. I, do CPC.
>
> (…)
>
> No caso em exame não subsiste não há provas, nos autos, a respeito da alegada ofensa à esfera extrapatrimonial da consumidora.
>
> Ressalte-se a afirmação, feita pela funcionária das entidades, em favor da autora, no sentido de que a contemplação do consórcio referido ocorre apenas por meio de lance, nos moldes da regra prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.795/2008 (Id. 64413789 e Id. 64413798).
>
> De igual modo, examine-se com atenção o teor do instrumento negocial celebrado entre as partes:

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

(...)

'DECLARO QUE NÃO RECEBI QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO SEJA POR SORTEIO OU LANCE.

(…)

Foi informado(a) que a contemplação ocorrerá somente por sorteio ou lance (…) ?

Sim

Foi efetuada alguma promessa de contemplação (…)?

Não

(…)

Assim, conclui-se que não houve promessa de contemplação imediata do consórcio em destaque na causa de pedir, o que deve afastar a compensação almejada.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de impugnação específica da apelante quanto à não apreciação do pedido no juízo de origem, impondo-se, assim, a distribuição estática prevista no art. 373, I, do CPC; reconheceu-se a falta de elementos probatórios aptos a demonstrar a ofensa à esfera extrapatrimonial da consumidora, e, à luz das declarações contratuais e das informações prestadas pela funcionária das rés, verificou-se inexistência de promessa de contemplação imediata, razão pela qual foi afastada a compensação por danos morais.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 7º, 9º, 10 E 373 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULA

83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa multinacional contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de repetição de indébito, na qual se discute a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, sem prévia manifestação das partes, e a prescrição de valores retidos a título de royalties.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem; (ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373 do CPC, em virtude da inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes; e (iii) houve violação dos arts. 173 do CTN e 206, § 3º, do CC, quanto a prescrição dos valores discutidos.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia. O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária.

4. A inversão do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é medida excepcional que exige fundamentação específica, observando-se a maior aptidão de uma das partes para a produção da prova. No caso, o Tribunal de origem justificou a redistribuição com base na dificuldade técnica dos autores em comprovar os valores retidos e na maior capacidade da empresa ré para apresentar os documentos necessários.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o resultado da lide decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A análise da adequação da inversão do ônus probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, que obsta o conhecimento de recursos especiais interpostos contra decisões alinhadas à orientação dominante desta Corte.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA CONSTRANGEDORA DE LOJISTA NA COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO

STJ. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de conduta constrangedora de lojista na cobrança de débitos.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

2. A parte agravante alega que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tratou como testemunhas os informantes, violando o art. 447, § 2º, § 3º, I, do CPC, e que a inversão do ônus da prova foi equivocada.

3.

A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a revisão do acórdão demandaria reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na classificação dos depoimentos como testemunhas e na inversão do ônus da prova, bem como se a decisão agravada incorreu em omissão e contradição ao não analisar argumentos apresentados nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática e depende da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

7. Segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

8. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é nulo, de per si, o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda, devendo o magistrado lhe atribuir o valor que possa merecer. Precedente.

9. A redução ou majoração do quantum indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante, sob pena de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

10. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

11. A decisão agravada não incorreu em omissão ou contradição, pois o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12.

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor depende da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. A revisão de decisão que envolve

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A decisão judicial não é omissa se enfrenta as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo que não aborde todos os argumentos das partes".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts.

373, 447, 489 e 1.022; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.780.470/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.590.197/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Deve ser mantida, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56976144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/05/2026 20:24:08
Código de Controle do Documento: e355d214-a23d-41e5-9944-d6273df96e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.616 / DF

Número Registro: 2025/0359588-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07178165220238070009 7178165220238070009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADA	: ISABELLY ALVES DE MELO - DF063313
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO INGLESI - SP184546
AGRAVADO	: DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO048245 JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA
ADVOGADA	: ISABELLY ALVES DE MELO - DF063313
AGRAVADO	: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO INGLESI - SP184546
AGRAVADO	: DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO048245 JESSICA CHAVES DOS SANTOS - GO053086

Documento eletrônico VDA57311833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:36:10
Código de Controle do Documento: b9142030-9bf8-4c4d-aab8-e4998b80a195

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57311833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:36:10
Código de Controle do Documento: b9142030-9bf8-4c4d-aab8-e4998b80a195